

CIDADANIA, JUSTIÇA E TOLERÂNCIA EM MICHAEL WALZER: ASPECTOS DE FILOSOFIA CONSTITUCIONAL

CITIZENSHIP, JUSTICE AND TOLERANCE IN MICHAEL WALZER: ASPECTS OF CONSTITUTIONAL PHILOSOPHY

Marcio Renan Hamel^I

João Martins Bertaso^{II}

^I Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões, Santo
Ângelo, RS, Brasil. E-mail: marcio@upf.
br

^{II} Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões, Santo
Ângelo, RS, Brasil. E-mail: jmb@san.uri.
br

Resumo: A presente pesquisa trata da filosofia social e política de Michael Walzer, a partir de um recorte temático que incide sobre sua concepção de cidadania, justiça e tolerância, a partir das quais são lançados novos olhares sobre os elementos contemporâneos da filosofia constitucional. Para alcançar este objetivo, o texto apresenta uma reflexão sobre a tese da igualdade complexa, a partir da qual é proposta a distribuição de bens sociais, enquanto ideia de justiça distributiva mesmo numa sociedade marcadamente liberal. Em seguida, faz-se a leitura sobre a perspectiva de tolerância e reconhecimento, de onde Walzer defende uma postura de cidadania democrática. Ao final, a investigação gira em torno dos aspectos de filosofia constitucional que são propostos como leitura comunitária da Constituição, no que se verifica uma leitura valorativa do texto constitucional enquanto ideia-chave.

Palavras-chave: Cidadania; Comunitarismo; Filosofia Constitucional; Justiça; Reconhecimento.

Abstract: This research deals with the social and political philosophy of Michael Walzer, from a thematic perspective that focuses on his conception of citizenship, justice and tolerance, from which new perspectives are launched on the contemporary elements of constitutional philosophy. To achieve this objective, the text presents a reflection on the thesis of complex equality, from which the distribution of social goods is proposed, as an idea of distributive justice even in a markedly liberal society. Next, we read the perspective of tolerance and recognition, from which Walzer defends a stance of democratic citizenship. In the end, the investigation revolves around the aspects of constitutional philosophy that are proposed as a community reading of the Constitution, in which there is an evaluative reading of the constitutional text as a key idea.

Keywords: Citizenship; Communitarianism; Constitutional Philosophy; Justice; Recognition.

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v18i46.1539>

Recebido em: 04.11.2023

Aceito em: 27.12.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Introdução¹

A presente pesquisa busca analisar sobre alguns aspectos que envolvem a obra de Michael Walzer que, em oposição ao liberalismo igualitário e, principalmente, aos seus pressupostos epistemológicos, mas compartilhando de certa forma com ele alguns ideais iluministas, tais como o pluralismo, a igualdade e a tolerância, por exemplo, encontram-se a defesa da sua tese comunitarista.

Neste quadro, a investigação se propõe a analisar alguns desses conceitos presentes em Walzer, com o fim de oferecer uma reflexão a partir deles acerca da maneira pela qual seu comunitarismo provoca e também propõe a leitura da Constituição. Isto, em razão de que a forma pela qual se pode propor uma leitura interpretativa do texto constitucional está presente em algumas correntes contemporâneas da filosofia constitucional e da filosofia política.

Para alcançar o objetivo aqui proposto, a pesquisa se debruça em quatro textos de Walzer, enquanto opção de literatura principal, além da literatura de suporte, secundária e não menos importante. À vista disso, cabe frisar que o texto ficará, tão-somente, em torno à obra de Walzer, por opção metodológica de recorte e também por certa falta de espaço para tratar algumas questões importantes no debate contemporâneo das teorias da justiça, tais como John Rawls e Ronald Dworkin, entre os liberais e, Alasdair MacIntyre, Charles Taylor e Michael Sandel, pelo lado comunitário. Nesse sentido, torna-se importante destacar que Walzer trabalha os objetivos de justiça frente ao ponto de vista da comunidade política, percepção esta que partilha com seus colegas comunitários.

Walzer afirma fazer em sua obra *Esféras da justiça* uma argumentação radicalmente particularista, não se distanciando do mundo social em que vive. O filósofo entende que é possível conceber a justiça e a igualdade como artefatos filosóficos, mas a sociedade justa ou igualitária não pode ser assim pensada. Dessa forma, afirma que seu trabalho não é o de sair da caverna, sair da cidade, escalar a montanha, ou criar para si uma perspectiva ou objetivo universal, mas sim, *ficar na caverna, na cidade, no chão*.

A partir dessa perspectiva a presente pesquisa visa dar conta da maneira pela qual a tese comunitária de Walzer aborda as ideias de igualdade, reconhecimento, tolerância e, a forma pela qual esta análise impacta uma forma de cidadania democrática, bem como influencia a interpretação do texto constitucional.

De maneira diferentemente de outros comunitaristas, Walzer dedicou uma obra específica para abordar a questão que envolve a *tolerância*. Entretanto, o filósofo dedicou um capítulo sobre o *reconhecimento* em *Esféras da justiça*, que é o capítulo décimo primeiro, sendo esta a obra onde trata da ideia de *igualdade complexa*.

No que diz respeito ao aspecto metodológico, há de ressaltar que no domínio filosófico, a metodologia não ocorre em separado da própria atividade de pensamento. Por essa razão se diz que a questão do método já significa uma questão de pensamento. Assim, na presente investigação o procedimento metódico de tal análise caracteriza-se pelos seguintes momentos: análise e esclarecimento de conceitos; identificação da ideia-chave; identificação de teses,

¹ O presente artigo é um dos trabalhos desenvolvido por ocasião do Estágio Pós-doutoral realizado sob a orientação do prof. Dr. João Martins Bertaso. PPGDireito/URI Santo Ângelo-RS.

argumentos; tentativa de Resumo: e reconstrução pessoal do texto, aliado ao método de abordagem hermenêutico-fenomenológico, no qual a categoria epistemológica fundamental é a compreensão e a meta é a interpretação dos fatos.

Por derradeiro, o texto está dividido em três seções, sendo que a primeira seção aborda a teoria da *igualdade complexa*, a segunda seção trata da cidadania democrática e tolerância e, a terceira seção, a qual trabalha a orientação da interpretação constitucional a partir do comunitarismo de Walzer, seguindo-se das considerações finais.

A teoria da *igualdade complexa*

A partir de algumas críticas ao liberalismo, Walzer trabalha a sua teoria sobre a *igualdade complexa*, ante a necessidade da redistribuição de bens, em uma ideia de justiça distributiva que visa a analisar e relacionar a relação entre os bens sociais e suas esferas de localização. Daí em diante, também passa a abordar a questão do reconhecimento e da cidadania, mas sempre pressupondo uma justiça distributiva, o que, adiante será analisado crítica e conclusivamente.

Em que pese se defina como socialista, o compromisso comunitário de Walzer não o coloca contra o mercado como critério para distribuição de bens sociais adotados por uma comunidade historicamente específica. Nesse sentido, a discordância com os liberais aparece no debate no interior da própria democracia liberal no que diz respeito a suas prioridades².

Em *Esferas da justiça*, a principal tese é a de uma justiça distributiva, a qual tem tanta relação com o ser e o fazer quanto com o ter, com a produção com o consumo, com a identidade e o status em relação à terra, o capital e posses pessoais. A justiça distributiva se refere imediata e exclusivamente aos bens humanos que distribuimos entre nós. Precisa-se, então, uma teoria dos bens. Para Walzer, o monopólio define a maneira pela qual se possui ou se controlam os bens sociais a fim de elaborar seu predomínio, de forma que o motivo o conflito social é sempre a distribuição³.

A lista dos bens apresentada por Walzer apresenta certa originalidade, conforme se pode notar em alguns dos itens listados, os quais não aparecem como bens sujeitos à distribuição, quais sejam, afiliação, lazer, amor, graça divina, reconhecimento e trabalho árduo, mas enquanto situações ligadas a posse de bens como dinheiro, educação ou poder político. Em todo o caso, os bens tratados por Walzer são tudo aquilo que as comunidades criam, valorizam e distribuem entre seus membros⁴.

Inicialmente, todos os bens de que trata a justiça distributiva são bens sociais, de maneira que, “a comunidade política talvez seja o mais próximo que conseguimos chegar de um mundo de significados comuns. Língua, história e cultura se unem (uma união mais íntima do que em qualquer outro setor) para produzir consciência coletiva⁵.”

2 CITTADINO, Gisele. Michael Walzer. In.: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos; Editora Renovar, 2006, p. 136-137.

3 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 02-12.

4 ARAÚJO, Ricardo Corrêa de. Pluralismo, cidadania e igualdade: a teoria da justiça de Michael Walzer. *Veritas*, Porto Alegre, v.62, n.3, set-dez.2017, p. 754.

5 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 35.

Os critérios distributivos apropriados a cada bem não são intrínsecos ao bem em si, mas ao bem social, ou seja, derivam do seu significado social, devendo ser extraído mediante interpretação. “Se entendermos o que ele é, o que significa para aquele para quem é um bem, entenderemos como, por quem e por quais motivos deve ser distribuído”⁶. Entende-se aqui, que todas as distribuições são justas ou injustas em relação aos significados sociais dos bens em questão. Conforme observa Araújo,

a justiça exige que as esferas não sejam transgredidas, que seus bens e critérios não transbordem além de suas fronteiras indiscriminadamente, de modo que aquilo que os membros de uma comunidade julgam que deva ser distribuído de acordo com a necessidade, por exemplo, não seja entregue ao livre intercâmbio ou ao mérito. Assim, exceto em situações muito específicas, não consideramos justo que alguém gravemente ferido seja atendido de acordo com sua capacidade de pagamento ou com seu caráter, mas apenas de acordo com a sua necessidade⁷.

Na interpretação de Farias⁸, a noção de *igualdade complexa* busca definir os limites de conversibilidade do bem de uma esfera para outra. A autonomia das distribuições acarreta monopólios locais entre diferentes grupos de homens e mulheres e abre espaços para conflitos sociais. Em seguida se passa à compreensão dos vários bens sociais e se explica de que forma eles se relacionam entre si. A igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens criados pelo próprio homem, compartilhados e divididos, requerendo, entretanto, uma diversidade de critérios distributivos. Para Walzer, os “bens sociais tem significado sociais e encontramos o nosso caminho de justiça distributiva por intermédio de uma interpretação desses significados. Procuramos princípios internos para cada esfera distributiva”⁹.

Walzer entende que a sociedade humana é uma comunidade distributiva e que a ideia de justiça distributiva tem tanta relação com o ser e o fazer quanto com o ser, com a produção e o consumo, com a identidade e o *status*, com a terra, com o capital ou posses pessoais. Neste contexto, Estado algum teve incursão de poder suficiente para regulamentar todos os tipos de partilha, divisão e troca que perpassem a sociedade, porquanto, tentar demonstrar a unidade é deixar de entender o tema da justiça distributiva. Assim, mesmo optando pelo pluralismo, Walzer percebe que tal escolha exige uma defesa coerente¹⁰.

As teses sobre a justiça distributiva desde Platão têm girado em torno da ideia de que existe somente um sistema distributivo que a filosofia possa consagrar. Tal sistema pode ser descrito como

aquele que pessoas idealmente racionais ideais escolheriam se fossem obrigadas a escolher de maneira imparcial, não sabendo nada acerca da própria situação, impedidas de fazer reivindicações particularistas, deparando-se com um conjunto abstrato de bens¹¹.

6 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 08.

7 ARAÚJO, Ricardo Corrêa de. Pluralismo, cidadania e igualdade: a teoria da justiça de Michael Walzer. *Veritas*, Porto Alegre, v.62, n.3, set-dez.2017, p. 758.

8 FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 161.

9 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 23.

10 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 02-04.

11 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 03-04.

Entretanto, para Walzer é duvidoso que essas pessoas em tal situação, transformadas em pessoas comuns e com percepção firme da própria identidade, com seus bens e envoltas em problemas corriqueiros, reiterassem sua escolha hipotética. O problema reside no particularismo da história, da cultura e da afiliação. Nesse sentido, a pergunta a se fazer não é “O que escolheriam os indivíduos racionais em situações universalizantes de tal tipo?”, mas sim, “O que escolheriam indivíduos como nós, situados como nós, que compartilham uma cultura e estão decididos a continuar compartilhando-a?”.

À vista disso, todas as questões apresentadas pela justiça distributiva admitem respostas na visão de Walzer, inclusive, havendo espaço para a questão que envolve a diversidade cultural, bem como as opções políticas. O motivo do conflito social é sempre a distribuição. Daí a ênfase de Marx no processo distributivo, pois a luta pelo controle dos meios de produção é a luta distributiva. Daí, que os problemas concernentes à justiça derivam da situação concreta da existência do monopólio, que segundo Walzer é “um modo de possuir ou controlar os bens sociais para explorar seu predomínio”¹².

Segundo a interpretação de Farias, a dominação generaliza do bem social de uma determinada esfera, priorizando este bem social em detrimento de uma outra esfera, levando novamente a uma nova monopolização de poder e desigualdades, por exemplo:

[...] se o dinheiro for generalizado, um bem que prevalece no livre mercado, essa generalização conduzirá inevitavelmente a desigualdades e ao domínio da plutocracia. Da mesma forma que se o mérito, como um bem prevalece na escola, for generalizado para outras esferas da sociedade, teremos o domínio da meritocracia¹³.

Para tanto, Walzer desenvolve a ideia de *igualdade complexa* em contraposição à *igualdade simples*, definindo os limites de conversibilidade do bem de uma esfera para outra. O regime da *igualdade complexa* seria um conjunto de relações a partir das quais se torne impossível o predomínio. A igualdade passa, dessa maneira, a ser trabalhada como uma relação complexa entre pessoas, mediadas por bens que são criados em sociedade, compartilhados e divididos, requerendo uma diversidade de critérios distributivos tal qual a diversidade de bens sociais.

Dessa maneira, o regime de *igualdade complexa* se traduz na situação de nenhum cidadão em uma esfera social ou em relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer esfera, com relação a outro bem qualquer. Isso é, nenhum cidadão estando em uma determinada esfera ou em relação a um bem social pode ser rebaixado por sua posição em outra esfera, no que tange a outro bem, conforme o seguinte exemplo:

assim, pode-se preferir o cidadão X ao cidadão Y para cargos políticos e, então, os dois serão desiguais na esfera política. Mas não serão desiguais em geral, contanto que o cargo de X não lhe conceda vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médico superior acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc.¹⁴.

A *igualdade complexa* pretende ser uma crítica à dominação conforme seguinte o princípio distributivo: “Nenhum bem social x será distribuído a quem possua algum outro bem

12 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11.

13 FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 161.

14 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 23-24.

y meramente porque possui y e sem consideração ao significado de x”¹⁵. Assim, a proposta de Walzer não seria a de determinar a partilha ou divisão, mas sim o estudo do significado dos bens sociais e ao exame interno das diversas esferas distributivas.

A igualdade simples trabalha a ideia de um bem dominante amplamente distribuído, enquanto a igualdade complexa, de forma contrária, trabalha a defesa de limites entre os diferentes bens com distinção de seus significados e as respectivas esferas distributivas¹⁶.

Na análise de Farias a teoria da *igualdade complexa* de Walzer oferece argumentos significativos no que tange à reflexão sobre a igualdade, estando certa ao sustentar que o conceito de igualdade deve observar as diversas esferas da justiça e, dessa forma, a distribuição dos diversos bens numa sociedade que deve ser feita de acordo com o significado que determinado bem possui na sua esfera predominante, para não haver dominação, que se caracteriza pela conversão do critério de justiça de uma esfera para outra. Nesse sentido, o conceito simples de igualdade é limitado, devendo a igualdade considerar a complexidade das diversas esferas da justiça, de maneira que a definição do critério de igualdade depende do tipo de instituição onde será o tal critério aplicado. Por isso,

com efeito, falar de justiça não significa fala de igualdade simples. A instabilidade de uma sociedade de iguais é consequência da diferença que existe entre os indivíduos. A justiça não se volta contra a diferença, mas contra a submissão e a subordinação. Segundo Walzer, a luta por uma política igualitária não decorre da diferença entre ricos e pobres, mas da possibilidade de que os ricos lhe imponham a pobreza, de que determinem seu comportamento submisso”¹⁷.

Sendo assim, conforme Gisele Cittadino, “a igualdade complexa configura uma concepção de justiça que procura erradicar a dominação através de um processo distributivo que respeita os significados dos bens sociais e é, neste sentido, autônomo”¹⁸. O regime da *igualdade complexa* entende que nenhum cidadão, em relação a um bem social, pode ser rebaixado por sua posição em outra esfera, tendo em vista outro bem. A teoria visa a estudar o significado dos bens sociais, ao exame interno das diversas esferas distributivas.

Cidadania democrática e tolerância

A tolerância é outro tema importante no comunitarismo de Walzer, que dedicou uma obra ao tema, denominada *Tratado sobre a tolerância*, texto posterior a *Esferas da Justiça*. Naquele texto, ele afirma que a discussão filosófica tem adotado um estilo atento ao procedimento, onde o filósofo imagina uma posição original ou uma situação ideal de diálogo, a partir do que se estabelece um conjunto hipotético de restrições e regras.

Contrariamente a essas formas de análise, Walzer não desenvolve uma argumentação filosófica sistemática, ao modo de Habermas ou Rawls, mas parte de uma reflexão oriunda de

15 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 25.

16 FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 162.

17 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 139.

18 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 139-140.

problemas práticos conforme diferentes regimes de tolerância. Seu estudo se dá em torno da prática da tolerância, o que pode lançar elementos básicos para sua reflexão. Walzer trabalha o exame em torno da possibilidade da coexistência pacífica de grupos humanos com diferentes histórias, culturas e identidades, sendo este para ele o significado de tolerância.

Nesse quadro, “a filosofia deve estar historicamente documentada e ser competente sociologicamente, se quer evitar o mau utopismo e reconhecer as difíceis eleições que com frequência se devem fazer na vida política”¹⁹. A análise de Walzer sobre a tolerância recai sobre modelos da Europa, dos Estados Unidos e do Oriente Médio, alertando o filósofo para o fato de que teria de conferir com outras pessoas a fim de ver se seu argumento se ajusta e em que medida para as realidades latino-americanas, africanas e asiáticas.

A preocupação do texto diz respeito a prática da tolerância quando as diferenças a considerar são culturais e religiosas ao mesmo tempo em que se relacionam com diferentes modos de vida, existindo um jogo em comum com necessidade de respeitar as diferenças²⁰.

Por pluralismo, Walzer entende ser um feito social cujo objetivo básico consiste em manter certo modo de vida entre seus próprios membros, reproduzir nas gerações futuras sua cultura ou sua fé²¹.

Ao longo do texto são analisados cinco regimes quanto à tolerância: impérios multinacionais (Pérsia, Egito, Roma), comunidade internacional (sociedade de Estados), confederações (Bélgica, Suíça, Chipre, Líbano, Bosnia), Estados nacionais, sociedades de imigrantes (Canadá). Para Walzer, tanto no império multinacional quanto na comunidade internacional o que se tolera é o grupo, considerando legítimas suas leis, práticas religiosas, procedimentos judiciais, políticas fiscais e redistributivas, programas educativos, ainda que não signifique uma cidadania efetiva que na maioria dos impérios, e que abre a possibilidade de interferência estatal na defesa dos direitos individuais.

Já nas confederações democráticas tal possibilidade de uma cidadania efetiva já é executada, como é o exemplo da Suíça, ainda que os direitos não sejam cumpridos plenamente em outros casos em que a democracia é débil e o Estado como centro existe tão-somente como aceitação dos grupos que se associam. Já nos Estados Nacionais, a cidadania tem maior conteúdo segundo Walzer, posto que são os indivíduos considerados como cidadãos e como membros de uma minoria particular, quem são objeto da tolerância.

No Estado nacional os indivíduos não estão obrigados a estar em um determinado grupo por pertencer a ele, seus grupos não exercem sobre o indivíduo nenhum poder coativo, podendo dispor de outras opções, como abandonar determinado grupo, não estar afiliado a nenhum grupo determinado e aceitar a assimilação da maioria. Tais opções se ampliam na sociedade de imigrantes, onde aparecem formas particulares de vida em grupo, formas diferentes de ser desta ou daquela maneira, que outros indivíduos devem tolerar porque a própria sociedade os tolera²².

19 WALZER, Michael. *Tratado sobre la tolerancia*. Traducción de Francisco Álvarez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, p. 19.

20 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 24.

21 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 25.

22 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 50.

No entanto, Walzer entende que o objetivo da tolerância nunca foi de suprimir uns aos outros, mas sim o de assegurar uma interação contínua e uma coexistência pacífica, de forma que “os diversos ‘eus’ divididos da pós-modernidade complicam essa coexistência, mas também dependem dela para sua própria criação e autoconhecimento”²³.

Para Walzer, as forças centrífugas da cultura e do individual se corrigirão uma a outra tão-somente se tal correção for adequadamente planejada, sendo necessário conseguir um equilíbrio entre ambas. Isso significa que nunca poderemos ser defensores consistentes do multiculturalismo ou do individualismo, que nunca podemos ser simplesmente liberais ou comunitaristas, nem modernos ou pós-modernos, senão umas vezes de uma maneira e outras de outra, segundo o equilíbrio necessário entre tais posturas. O melhor nome para este equilíbrio é o de democracia social²⁴.

Em comentário ao texto de Charles Taylor intitulado, *Luta por Reconhecimento*, Walzer diz não ter dúvida de que a neutralidade do Estado é freqüentemente hipócrita e também incompleta, por isso “a existência da política contemporânea do *multiculturalismo* é numa das suas formas uma exigência de desafiar o bem-estar e o poder e igualar os riscos”²⁵. Assim, na leitura comunitarista de Walzer o Estado teria de se mover para além do reconhecimento oficial do valor igual dos diferentes modos de vida, sendo o Estado chamado a tomar responsabilidade pela sobrevivência cultural de todas as pessoas.

Os comunitaristas se opõem ao Estado neutro, acreditando que este deve ser abandonado por uma *política do bem comum*. Numa sociedade comunitária o bem comum é concebido como uma concepção substantiva da boa vida, que define o modo de vida da comunidade. O modo de vida da comunidade forma a base para uma hierarquização pública de concepções de bem e a importância dada às preferências de um indivíduo depende do quanto ele se conforma com o bem comum ou em que medida contribui para este. Nesse sentido, um Estado comunitário pode e deve encorajar as pessoas a adotar concepções de bem que se ajustem ao modo de vida da comunidade, sendo que, concomitantemente, desencoraja concepções do bem que entrem em conflito com aquelas²⁶.

Para o comunitarismo, os liberais defendem que a preferência pelo mercado cultural em detrimento do Estado enquanto espaço adequado para avaliação dos diferentes modos de vida se origina na crença atomista de que os julgamentos sobre o que seja o bem somente são autônomos quando feitos por indivíduos isolados. No entanto, os julgamentos individuais requerem o compartilhamento das experiências e trocas da deliberação coletiva²⁷.

23 WALZER, Michael. Comentário. In: TAYLOR, Charles. (Org). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 104.

24 WALZER, Michael. Comentário. In: TAYLOR, Charles. (Org). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 123.

25 WALZER, Michael. Comentário. In: TAYLOR, Charles. (Org). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 120.

26 KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 220.

27 Neste ponto, os comunitários partilham com Habermas a ideia da deliberação. Segundo aponta Kymlicka, Habermas busca a avaliação dos diferentes modos de vida enquanto questão política, mas, contrariamente aos comunitários, não tem esperança de que esta deliberação política sirva para promover a inserção das pessoas nas práticas existentes. KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 248-250. Nesse sentido, ver também: HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. In: *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor

Em *Esféras da justiça*, Walzer desenvolve a ideia que o reconhecimento de todas as pessoas só é possível na democracia. Nas democracias tem mais cidadãos dispostos a se sacrificar pelo bem comum. A crítica ao liberalismo igualitário aparece no comentário sobre o argumento desses filósofos de que na comunidade democrática os cidadãos têm direito ao igual respeito, entretanto, para Walzer, a lei não respeita ninguém. Assim, a cidadania requer reconhecimento prévio de que todos são cidadãos e o auto-respeito requer um vínculo substancial com o grupo de membros, de forma que o cidadão que tem auto-respeito na comunidade é uma pessoa autônoma²⁸. Nesse sentido,

a exigência universal de reconhecimento do particular revela a questão central em torno da qual Walzer propõe um entendimento do que é justiça: os valores culturais compartilhados por uma comunidade política. De fato, justiça é simplesmente aquilo que as pessoas assim definem em uma comunidade política particular²⁹.

A tolerância, assim, no entendimento de Farias³⁰, é algo inseparável da democracia, sendo uma das características do regime democrático a diversidade de opiniões. Daí, a ética da tolerância obrigar a cada um respeitar a manifestação dos pensamentos contrários aos seus.

Em suas teses sobre o comunitarismo, Flickinger³¹ assinala que as consequências do Estado liberal são a segregação crescente da sociedade, exclusão social e material de camadas inteiras, estando as correntes comunitaristas buscando materializar suas ideias de responsabilidade social, de solidariedade e de pertença de cada um a uma comunidade. O mérito do comunitarismo está no fato de nos fazer refletir sobre o possível lugar dos princípios, tais como solidariedade, justiça e integração social na sociedade contemporânea.

Farias entende que a democracia exige tolerância, mas não se pode ser tolerante com a intolerância, as desigualdades, as injustiças sociais, a exclusão, a dominação, a tortura, o racismo, a desonestidade, a corrupção. Da mesma forma, não se pode ser tolerante com aquele que não respeita o outro, age de má-fé. Para o autor, a democracia pressupõe uma autovigilância e uma vigilância recíproca dos indivíduos e grupos entre si, dos indivíduos em relação ao grupo e dos grupos em relação ao indivíduo.

Quanto ao reconhecimento, esse hoje, para Walzer é um requisito moral, onde todas as pessoas são receptoras em potencial de honras e admiração. Aqui reside uma crítica pontual ao liberalismo igualitário, onde ele argumenta que os teóricos dessa concepção costumam afirmar que na comunidade democrática os cidadãos têm direito ao respeito igual. Entretanto, Walzer afirma categoricamente que a lei não respeita ninguém. Para a teoria da *igualdade complexa*, o reconhecimento tem relação com a igualdade de oportunidades e também com a autoestima e autorrespeito. Logo, o ideal de cidadania enquanto condição para a própria obtenção da *igualdade complexa* se confirma em *Esféras da justiça*. Por isto, “a cidadania democrática é um *status* radicalmente desvinculado de qualquer tipo de hierarquia”³². Nesse sentido,

Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

28 WALZER, Michael. *Esféras da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 366-383.

29 CITTADINO, Gisele. Michael Walzer. In.: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos; Editora Renovar, 2006, p. 855.

30 FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 217.

31 FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade*: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2003, p. 160.

32 WALZER, Michael. *Esféras da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões.

essa exigência universal de reconhecimento do particular revela a questão central em torno da qual Walzer propõe um entendimento do que é justiça: os valores culturais compartilhados por uma comunidade política. De fato, justiça é simplesmente aquilo que as pessoas assim definem em uma comunidade política particular. (...) Walzer formula uma teoria da justiça segundo a qual diferentes bens sociais devem ser distribuídos por razões igualmente diferentes, através de procedimentos e agentes distintos³³.

A cidadania requer conhecimento prévio de que todos são cidadãos em sua forma pública de reconhecimento simples e, a teoria de Walzer, aduz que o autorrespeito requer, por sua vez, algum vínculo substancial com o grupo de membros, com o movimento que defende a dignidade profissional, da solidariedade de classe, ou dos direitos do cidadão, ou à comunidade em geral. Dessa forma, o cidadão que tem autorrespeito é uma pessoa autônoma na comunidade, um agente livre, responsável e membro participante³⁴.

A orientação sobre a interpretação constitucional

Nesta terceira seção, desenvolvemos a reflexão acerca da contribuição do comunitarismo em relação à interpretação constitucional. Atualmente, o comunitarismo enquanto bloco homogêneo, perfaz uma das correntes da filosofia constitucional, divergindo também em relação aos liberais igualitários quanto à concepção de justiça que defendem, considerando que o debate gira em torno do indivíduo, dos direitos individuais e, como já amplamente tratado, do papel do Estado. Para tanto, a fim de que possa ser possível a existência de um autogoverno de cidadãos, em lugar do individualismo, o comunitarismo defende a autonomia pública com a participação na vida da comunidade e no processo político.

Em *Política e paixão*, publicado no ano de 2004, Walzer volta a criticar o liberalismo no sentido de oferecer uma correção comunitarista, a fim de produzir um liberalismo convencional que esteja mais ao alcance da apropriação e utilização igualitárias. A justificativa para uma política igualitária reside no fato de que as desigualdades precisam ser superadas ou controladas, pois elas impactam diferentemente em diferentes grupos sociais, dividindo a sociedade não apenas entre ricos e pobres, mas também em brancos e negros, anglo-saxônicos e hispânicos, franceses e árabes, alemães e turcos, hindus e muçulmanos.

As comunidades culturais são associações involuntárias e uma das reivindicações que alguns grupos desse tipo fazem à sociedade maior é a reivindicação de direitos culturais. Por isso, as diferentes reivindicações precisam ser negociadas, de maneira que a isonomia formal “deve ser defendida pelo Estado e imposta pelos magistrados”³⁵.

Por um lado, Walzer entende que a democracia exige deliberação, o que significa uma cultura da discussão, assim como Habermas. Exige, ainda, que os cidadãos estejam abertos aos melhores argumentos. De outro lado, porém, a argumentação não pode estar isolada de

São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 380.

33 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos de filosofia constitucional contemporânea. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 136.

34 WALZER, Michael. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 381-383.

35 WALZER, Michael. *Política e paixão*: rumo a um liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 77.

todas as outras coisas que os cidadãos fazem, não havendo, portanto, uma argumentação pura e deliberação em si. O lugar apropriado para a deliberação dependerá das atividades que ela não constitui ou controla. Deve-se criar um espaço para ela, dentro do espaço maior em que se reserva as atividades propriamente políticas³⁶. Nesse sentido,

(...) Walzer reconhece que nem todas as democracias contemporâneas são Estados-nações. Existem sociedades multiculturais – como os Estados Unidos e o próprio Canadá – que se caracterizam como *nações de nacionalidades*. No caso americano, ao contrário de Quebec, dada a ausência de minorias com significativa base territorial, a cultura pública optou por um comportamento com os direitos constitucionalmente assegurados, atribuindo, através deles, o mesmo valor aos diferentes modos culturais de vida³⁷.

Dessa forma, Walzer confirma a partir deste entendimento o seu compromisso com a ideia de autodeterminação, pois no momento em que o Estado adota uma postura neutra em face das diferenças culturais ou, contrariamente, protege e estimula uma cultura em particular, o faz como consequência da deliberação de uma comunidade política, a qual atua orientada pelos valores que partilha³⁸.

Walzer recusa, então, a teoria do direito proposta por Dworkin, a qual defende o instituto do *judicial review* como forma de assegurar a integridade da Constituição e dos direitos individuais nas democracias contemporâneas. Para os comunitários, propor uma teoria do direito a partir de argumentos supostamente racionais, conforme faz Dworkin, é ignorar o particularismo das identidades culturais e também criar obstáculos aos processos deliberativos legitimamente democráticos, nos quais se traduz o direito de autodeterminação da própria cidadania³⁹.

A compreensão de Walzer é a de que para resolver os problemas políticos e morais, não se deve sair da caverna, defendendo uma posição particularista (ou comunitária), ao reconhecer que a linguagem dos direitos humanos é uma maneira de falar de certos valores humanos, sendo que a linguagem dos direitos humanos é universalizável e pode se traduzir em formas variadas além das fronteiras políticas e culturais. Refere, ainda, que os direitos fundamentais serão construções abstratas, caso não sejam conectados a uma experiência historicamente situada de autodeterminação, onde deve existir um trabalho hermenêutico apto a dar sentido a esses direitos. Cada povo tem a possibilidade de atribuir interpretações valorativas universais segundo sua particularidade histórica e autonomia⁴⁰.

Na leitura comunitária de Walzer⁴¹, a linguagem dos direitos individuais – a associação voluntária, o pluralismo, a tolerância, a privacidade, a liberdade de expressão – mostra-se inescapável. Mesmo se todos são “eus” situados, todos somos, de certa maneira, capturados por esse vocabulário liberal. De Locke a Rawls, a teoria liberal representa um esforço para fixar e

36 WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 155-156.

37 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 206.

38 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 206.

39 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020, p. 207.

40 FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 94-95.

41 WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 222.

estabilizar a doutrina, a fim de por um fim à infinita libertação liberal. No entanto, o liberalismo é uma doutrina auto subversiva, exigindo correções comunitaristas.

Na interpretação de Cittadino acerca de leitura comunitária dos direitos liberais, a mesma aponta para o fato dos comunitaristas atribuírem prioridade à soberania popular, embora isso não se traduza em uma postura contrária aos direitos individuais, de maneira que: “os direitos individuais não são necessariamente universais, ou seja, não são interesses que todos compartilham independentemente da raça, religião ou sexo”⁴².

A defesa liberal de certos direitos invioláveis, conforme aponta Gargarella⁴³, reside na forma de impedir que as reivindicações comunitaristas tenham êxito sobre certos interesses fundamentais que devem ser garantidos incondicional e universalmente a todos os indivíduos.

Para Walzer, o valor especial da *igualdade complexa* reside no fato de que a igualdade só pode ser a meta da nossa política se pudermos defini-la de um modo que nos proteja da tirania moderna da política, contra o predomínio do partido (Estado). “As formas contemporâneas de política igualitária têm origem na luta contra o capitalismo e a tirania especial do dinheiro”⁴⁴.

“A questão central para a teoria política não é a constituição do eu, mas sim o vínculo entre os *eus* constituídos, o padrão das relações sociais”⁴⁵. Mostra-se inegável, entretanto, que a defesa da autonomia pública e da soberania popular orienta as considerações dos comunitários acerca do papel das instituições judiciais nas democracias contemporâneas.

A pesquisa realizada por Gisele Cittadino, aponta para a existência de uma dimensão comunitária na Constituição brasileira de 1988, podendo-se notar, principalmente, já no preâmbulo e também na identificação dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Logo, para um constitucionalismo comunitário, a Constituição é um sistema de valores, que precisa ser lida como tal, cuja proteção e eficácia deve ser pela leitura interpretativa da necessária realização do projeto político proposto pelo texto constitucional.

Considerações finais

A partir da presente pesquisa, pode-se apontar para o fato de que no debate existente sobre os elementos de filosofia constitucional contemporânea, o comunitarismo se destaca, sobremaneira, ante a crítica em face do liberalismo igualitário, de maneira específica a Rawls (liberalismo igualitário), no que diz respeito ao indivíduo, a comunidade, os direitos individuais, os valores morais e o papel do Estado.

42 CITTADINO, Gisele. Michael Walzer. In.: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos; Editora Renovar, 2006, p. 138.

43 GARGARELA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 143.

44 WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 434.

45 WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 236.

Entre as teses comunitárias, vislumbra-se em Michael Walzer, o filósofo que com profundidade aborda a questão da maior aproximação do Estado aos indivíduos e, conseqüentemente, às particularidades humanas.

Dessa forma, optamos pela análise de alguns pontos que consideramos importantes na obra de Walzer para o fim de averiguar a contribuição da sua tese comunitária à filosofia do direito constitucional, contribuindo, dessa maneira para uma leitura interpretativa comunitarista da Constituição. Neste particular, a tese da justiça distributiva a partir da proposta da igualdade complexa, isto é, da necessária distribuição de bens sociais a partir dos seus significados, impõe, obrigatoriamente, uma leitura acerca da importância e valor de cada bem social para determinada pessoa ou grupo de pessoas.

Em sua análise sobre a tolerância, Walzer chega à defesa da necessidade de equilíbrio entre a cultura e os indivíduos, entre liberais e comunitários, entre o moderno e o pós-moderno, o que somente será possível com democracia social, amparados em conceito como o autorrespeito e respeito mútuo enquanto agente livre, responsável e membro participante de uma comunidade política. Aqui tem papel importante a cidadania democrática, pois a participação deliberativa fortalece as esferas da justiça, onde ocorrem as distribuições dos bens sociais, pois somente os cidadãos democráticos serão capazes de patrulhar os limites da própria distribuição.

Em relação ao direito liberal, entende-se que o seu fim último consiste na implementação da homogeneidade da população por meio de um sistema jurídico-legal, cuja lógica permite cumprir via parlamentarismo representativo, a ideia de democracia.

No caso do comunitarismo, Walzer propõe a materialização das suas ideias de responsabilidade social, de solidariedade e pertença originária de cada indivíduo a uma comunidade político-normativa, refletindo ante este quadro uma nova proposta de filosofia do direito constitucional.

Derradeiramente, quanto ao aspecto de filosofia constitucional presente na tese comunitarista de Walzer, pode-se apontar para o fato de que a contribuição central é a de propor uma leitura valorativa do texto constitucional, pois não se pode ignorar o particularismo das identidades culturais e também criar obstáculos aos processos deliberativos legitimamente democráticos, nos quais se traduz o direito de autodeterminação da própria cidadania.

Referências

ARAÚJO, Ricardo Corrêa de. Pluralismo, cidadania e igualdade: a teoria da justiça de Michael Walzer. **Veritas**, Porto Alegre, v.62, n.3, set-dez.2017, p.748-778.

BERTASO, João Martins e ROCHA, Leonel Severo. **Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural**. SEÇÃO ESPECIAL – ESTUDOS JURÍDICOS. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 75, 2017, 202-217, maio-jun 2017.

BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos humanos: um trânsito para a solidariedade**. Tese de doutoramento. Florianópolis. UFSC, 2004.

- CITTADINO, Gisele. Michael Walzer. In.: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Editora Renovar, 2006.
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos de filosofia constitucional contemporânea. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, política e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- FLICKINGER, Hans-Georg. **Em nome da liberdade**: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2003.
- GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- KYMLIKCA, Will. **Contemporary political philosophy**: an introduction. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WALZER, Michael. Comentário. In: TAYLOR, Charles. (Org). **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- WALZER, Michael. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- WALZER, Michael. **Tratado sobre la tolerancia**. Traducción de Francisco Álvarez. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.